



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI N.º 710/2005-PMS

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE
CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE
LANCHES E BEBIDAS, NAS UNIDADES
EDUCACIONAIS, LOCALIZADAS NO
MUNICÍPIO DE SANTANA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana
SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Os serviços de cantina e/ou lanchonetes, nas unidades educacionais públicas e privadas que atendem a educação básica, localizada no Município de Santana, deverão obedecer aos padrões de qualidade nutricional, indispensável ao escolar.

Art. 2º. Fica expressamente proibida a comercialização dos seguintes produtos nas cantinas e lanchonetes das unidades escolares:

I – Bebidas alcoólicas, de qualquer espécie;

II – Cigarros ou similares;

III – Farmacêuticos, de qualquer tipo.

Art. 3º. O proprietário de cantina e/ou lanchonete deverá prever assessoria de profissional nutricionista, com o objetivo de garantir a qualidade higiênico-sanitário e nutricional dos produtos comercializados nestes estabelecimentos, com orientação e fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 4º. Os estabelecimentos a que menciona esta Lei só poderão funcionar mediante alvará sanitário, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde ou pelo órgão sanitário competente.

PUBLICADO NO DIÁRIO

PUBLICADO NO DIÁRIO

O ICIAL DO Município

Nº 481 1ª. r.º 20

EM 04/09/05

APROVOU e eu



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

Art. 5º. A abertura de novos estabelecimentos nas unidades escolares localizadas no âmbito do Município de Santana, só poderá ocorrer dentro dos critérios recebidos nesta Lei e demais legislação pertinente em vigor.

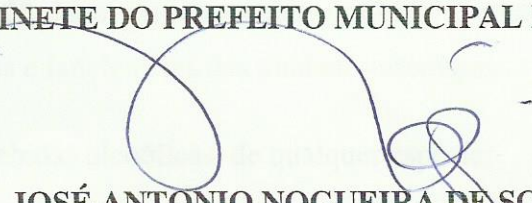
Art. 6º. Os estabelecimentos já existentes e em normal funcionamento, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem à legislação.

Art. 7º. O não cumprimento dos critérios estabelecidos na presente Lei, acarreta a aplicação de sanções previstas pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 8º. Os recursos necessários à aplicação desta lei, com vistas à estruturação do serviço de fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal, correrão por conta dos alocados nos orçamentos do Município.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em 01 de setembro de 2005



JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal de Santana